

# MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão  
Central de Compras  
Coordenação-Geral de Licitações

## JULGAMENTO DE RECURSO

### 1. DO INSTRUMENTO INTERPOSTO

1.1. Trata-se de julgamento de Recurso interposto pela empresa CLARO S/A, em face dos procedimentos adotados no Pregão SRP nº 01/2018 - CENTRAL/MP, UASG 201057, que tem como objeto, conforme edital de convocação:

*1.1 Registro de Peças para eventual contratação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC (fixo-fixo e fixo-móvel) e de Serviço Móvel Pessoal - SMP (Móvel-Móvel, Móvel-Fixo e dados), nas modalidades Local, Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI) a ser executado de forma contínua, conforme as especificações e condições constantes deste instrumento e seus anexos.*

1.2. Em 05 de junho de 2018, a empresa **CLARO S/A** apresentou suas razões de recurso contra a decisão da Pregoeira de declarar vencedora do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 01/2018, o Consórcio MPOG STFC e SMP PE 01/2018, formado pela empresas Telefônica Brasil S/A, OI Móvel S/A, OI S/A e Telemar Norte Leste S/A, tendo como líder a primeira.

1.2.1. Em 08/06/2018, a empresa Telefônica apresentou contrarrazões ao recurso mencionado.

#### 1.3. Da admissibilidade

1.3.1. A lei do pregão prevê como critério de aceitabilidade do recurso a manifestação, imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 26, caput, Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005:

*Art.26 – Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

1.3.2. Conforme registrado em ata, após a declaração do vencedor, a empresa Claro S/A, manifestou, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira.

1.3.3. Dessa forma, a peça recursal apresentada **cumpr**e os requisitos de admissibilidade previstos em Lei.

### 2. DAS RAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO

2.1. A Recorrente volta-se contra a decisão que declarou o Consórcio MPOG STFC e SMP PE 01/2018, vencedor do Lote 1 do Pregão em tela, alegando em síntese que:

*Quando foi recebida e analisada a proposta entregue pela TELEFÔNICA, a CLARO observou que a proposta atende apenas parcialmente as especificações exigidas para o APARELHO TIPO V – LOTE 1, vez que não é claro que o aparelho apresentado possui acessório previsto no item 12, qual seja “Acessórios: fone de ouvido, carregador bivolt, manual de instruções de uso do aparelho em português (imprimido em papel ou online)”.*

*Se não bastasse o não atendimento as especificações do aparelho, a empresa TELEFÔNICA deixou de apresentar documento válido de habilitação, posto que o Instrumento Particular de Compromisso de Constituição de Consórcio apresentado foi assinado em 17/05/2018(conforme anexo), mas tal fato não encontra comprovação idônea, uma vez que a data de autenticação do documento é 11/05/2018.*

2.2. Alega ainda que “durante a sessão do Pregão a Pregoeira informa a TELEFÔNICA que o aparelho oferecido não atende as exigências previstas no edital”, transcrevendo os termos da diligência proferida pela Pregoeira durante a sessão pública do Pregão em tela.

2.3. Finaliza fundamentando seu pedido nos seguintes termos: “que seja desclassificada e inabilitada a TELEFÔNICA no certame em comento, para posterior habilitação, classificação e consequente declaração de que a CLARO é a vencedora do certame, pois, agiu em estrita observância às orientações dessa Administração”.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

3.1. A empresa Telefônica, apresentou suas contrarrazões, em 08/06/2018, inicialmente contestando as alegações da Recorrente no tocante à especificação dos aparelhos:

*Quando o fabricante declara que o acessório é opcional, declara que este pode ou não ser fornecido com o equipamento, a depender da opção do adquirente. Se a Telefônica e consorciadas se propuseram a adquiri-lo e, então, fornecê-lo ao MP para atender às especificações do edital que exigem esse item, não existe qualquer margem para que a recorrente afirme que a proposta seria “imprecisa e sem limpidez”, sem, com isso, assumir o absurdo (de que a opção seria feita arbitrariamente pelo próprio fabricante ou que a licitante teria secretamente optado por não fornecer o acessório, apesar de o fornecimento ser possível e apesar de ter objetivamente declarado que atende às especificações do edital).*

(...)

*Deveria ser desnecessário, mas para que não haja qualquer dúvida acerca do tema (caso a Claro efetivamente acredite que a informação da ficha técnica significaria a possibilidade de haver alguma opção no futuro por fornecer ou não o acessório), obteve-se com a fabricante POSITIVO uma declaração explícita de que o “Tablet POSITIVO T1075 ofertado no pregão em referência (...) acompanhará incluso o acessório Fone de Ouvido” (anexo).*

3.2. Quanto à data de assinatura do Termo de compromisso de Constituição do Consórcio:

*Toda a argumentação da recorrente revela-se inútil quando se verifica, à vista do instrumento em referência, que o ato de reconhecimento de firma realizado pelo cartório de notas em 11/05/2018 ajustou a data do documento para o mesmo dia, mediante carimbo (o que foi “convenientemente” omitido do relato da Claro).*

*A título de esclarecimento, cabe relatar que o documento inicialmente grafava a data adiada da abertura do pregão, 17/05/2018, antecipando-se o tempo que seria necessário para corrigirem-se informações e erros de digitação e colher todas as assinaturas, antes de levá-las ao reconhecimento em cartório. O instrumento particular foi levado ao reconhecimento de firma no dia 11/05/2018, quando o cartório, identificando a data futura, corrigiu-a por carimbo (ao invés de reconhecer o documento com data futura ou apenas recusar o reconhecimento de firma).*

(...)

*Se, conforme argumenta a própria Claro, o “reconhecimento de firma declara a data e a autoria da assinatura lançada no documento”, (citando CENEVIVA, Walter. Lei dos notários e registradores comentada (Lei n. 8.935/94). 4. ed. ver. Ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002), não tem qualquer relevância o argumento de que “a data de autenticação do documento é anterior à assinatura do instrumento”. Afinal, repita-se, é o reconhecimento de firma que declara a data da assinatura lançada no documento.*

(...)

*A recorrente alega que a Portaria GC 206 da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e Territórios “dispõe sobre a impossibilidade de se efetuar o ato de reconhecimento de firma em documento com data futura ou que contenha espaços em branco”, o que não significa que a data não possa ser corrigida no ato, pela mesma pessoa investida de poder para reconhecer a firma.*

*Se a Claro acredita que o tabelião descumpriu norma de portaria, pode então apresentar a sua reclamação à Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e Territórios, mas não pode pedir que o Ministério do Planejamento desconstitua o ato que goza de fé-pública. A competência do MP nesta licitação está limitada a avaliar o documento apresentado exclusivamente em relação às regras pertinentes do presente edital.*

(...)

*O item 9.7.7.1 do edital exige, a título de outras comprovações (e não como requisito de habilitação), a “Comprovação de compromisso público ou particular de **constituição de consórcio**, com indicação da **empresa-líder**, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no Edital e será a representante das consorciadas perante a União” e somente isto.*

#### 4. DA ANÁLISE

4.1. Conforme dispõe o art. 3º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

4.2. O objeto do Pregão foi dividido em 7 lotes, sagrando-se vencedor do Lote 1 - o Consórcio MPOG STFC e SMP PE 01/2018, e dos Lotes 2, 3, 4, 5 e 6 a empresa Claro S/A.

4.3. Quanto às especificações técnicas mínimas do APARELHO TIPO V (SMP-TABLET), citado no recurso interposto pela licitante Claro S/A, vejamos o que exige o Anexo 1- C do Termo de Referência, parte integrante do Edital:

##### APARELHO TIPO V (SMP-TABLET)

1. Aparelho Tablet
2. Rede de dados 3G e 4G nos padrões autorizados pela ANATEL
3. Processador de 4 núcleos (Quad-core) com velocidade de 1,2 GHz ou processador com mais de 4 núcleos com velocidade de 1,3 GHz
4. Memória interna de 16GB
5. Memória RAM de 2GB
6. Tamanho de tela mínimo de 9 e máximo de 12 Polegadas na diagonal
7. Tela com touchscreen capacitivo e multitouch
8. Resolução de 768x1024 pixel, 16 milhões de cores
9. Câmera traseira com 5 Mp e câmera frontal de 1,2 Mp
10. Conectividade: Wi-fi (802.11a/b/g/n), roteador wi-fi, Bluetooth, conexão com pc via USB
11. Peso máximo de 650 gramas
12. Acessórios: **fone de ouvido**, carregador bivolt, manual de instruções de uso do aparelho em português (imprimido em papel ou online) (destaque nosso)
13. Bateria de 4000 mAh.
14. Funcionalidades: Vibração, bloqueio do uso de dados, modo avião, Chamada em Espera, Player de Música e Vídeo, Browser com suporte a html/HTML5, Predição de texto, calculadora, agenda de compromissos, calendário, alarme/despertador, Proteção de Tela e Acesso ao tablet por senha, Suporte a conta de e-mail, permitir a visualização de documentos (tipo doc, xls, pdf), permitir a localização do celular para o caso de perda ou roubo, quando disponível pelo sistema operacional. (grifo nosso)

4.4. Conforme consta em Ata, durante a sessão pública a Pregoeira, com amparo no item 8.6 do Edital, realizou diligência junto às licitantes Claro e Telefônica, esta última por ser líder de Consórcio participante, para que fosse informado marca, modelo e especificações dos itens 2.4 a 2.8 de suas propostas, referentes a *smartphones* e *tablet*, concedendo prazo para a devida manifestação.

4.5. Ao analisar as informações prestadas pela Telefônica não foi identificada de pronto a

informação com relação ao “fone de ouvido”, conforme item 12 das especificações acima, ao que a empresa foi questionada onde se poderia localizar tal informação; ou seja, ao contrário do que a Recorrente afirma, em momento algum houve qualquer declaração da Pregoeira no sentido de que o aparelho ofertado pela empresa Telefônica não atendia às exigências do Edital, conforme se constata do diálogo entre a Pregoeira e os licitantes, por meio do *chat* no sistema eletrônico:

Pregoeiro	29/05/2018 16:21:21	Para TELEFONICA BRASIL S.A. - Senhores, ao analisar a especificação do item 12 - Aparelho TIPO V (SMP-TABLET) do Lote 1, <u>não localizamos informação acerca do fone de ouvido</u> , razão pela qual diligenciamos essa empresa a nos prestar essa informação. Concedemos o prazo até às 10h do dia 30/05/2018, amanhã, quando retomaremos a sessão. (grifo nosso)
02.558.157/0001-62	30/05/2018 10:05:44	Prezada Senhora Pregoeira, em atendimento ao item 12 – Aparelho TIPO V (SMP-TABLET) do Lote 1, informamos que todos os Acessórios solicitados no edital fazem parte da composição do Equipamento ofertado pela Vivo, salientamos que o Fone de Ouvido é parte integrante desse item.
Pregoeiro	30/05/2018 10:06:42	Para TELEFONICA BRASIL S.A. - Perfeito. Gentileza informar onde podemos localizar essa informação
02.558.157/0001-62	30/05/2018 10:09:42	Senhor Pregoeiro, abrir anexo para eu colocar o documento.
02.558.157/0001-62	30/05/2018 10:15:35	Segue link do catálogo do produto, para consulta: <a href="https://www.meupositivo.com.br/uploads/files/Setor_Publico/Ficha_Tecnica/Tablet/Ficha_Tecnica_Positivo_T1075.pdf">https://www.meupositivo.com.br/uploads/files/Setor_Publico/Ficha_Tecnica/Tablet/Ficha_Tecnica_Positivo_T1075.pdf</a>

4.6. Em resposta à diligência proferida, a Licitante não só afirma que todos os acessórios solicitados no edital fazem parte da composição do Equipamento ofertado pela Positivo e que o fone de ouvido é parte integrante desse item, como também informa o *link* onde consta tal informação, o qual foi consultado pela área técnica e constatado que os aparelhos ofertados atendem as exigências do Edital.

4.7. Quanto à alegação de que "*Após esclarecimento solicitado pela pregoeira acerca do fornecimento de fone de ouvido a TELEFONICA enviou a ficha técnica do aparelho, no dia 28/05/2018, (FT T1075 V3) e posteriormente em 30/05/2018 (ficha técnica positivo T1075) (...) observe que na primeira não é citado o fone de ouvido no item “acessórios inclusos” e na segunda, nesse mesmo item, ele cita que o fone de ouvido é opcional, ou seja, em nenhum momento ficou claro que o aparelho apresentado atende a exigência de fornecimento do fone de ouvido*", importante colacionar mais uma vez trechos das contrarrazões da empresa Telefônica:

*Quando o fabricante declara que o acessório é opcional, declara que este pode ou não ser fornecido com o equipamento, a depender da opção do adquirente. Se a Telefônica e consorciadas se propuseram a adquiri-lo e, então, fornecê-lo ao MP para atender às especificações do edital que exigem esse item, não existe qualquer margem para que a recorrente afirme que a proposta seria “imprecisa e sem limpidez”, sem, com isso, assumir o absurdo (de que a opção seria feita arbitrariamente pelo próprio fabricante ou que a licitante teria secretamente optado por não fornecer o acessório, apesar de o fornecimento ser possível e apesar de ter objetivamente declarado que atende às especificações do edital).(grifo nosso)*

(...)

*Deveria ser desnecessário, mas para que não haja qualquer dúvida acerca do tema (caso a Claro efetivamente acredite que a informação da ficha técnica significaria a possibilidade de haver alguma opção no futuro por fornecer ou não o acessório), obteve-se com a fabricante POSITIVO uma declaração explícita de que o “Tablet POSITIVO T1075 ofertado no pregão em referência (...) acompanhará incluso o acessório Fone de Ouvido” (anexo).*

4.8. Ora, com relação ao fornecimento do acessório mencionado não há o que se contestar. No Edital de licitação e anexos consta a previsão do fornecimento do aparelho TIPO V (SMP-TABLET) com fone de ouvido e o modelo de *tablet* ofertado na proposta do Consórcio tem a opção de vir com esse acessório, conforme se comprova na documentação do fabricante. Ademais, a Recorrida, em sua proposta, concorda com as regras do edital, conforme consta no tópico DAS DECLARAÇÕES, item V, a saber: "*Estamos cientes e concordamos com todas as condições estabelecidas no Edital desta Licitação e seus Anexos.*".

4.8.1. Como a Licitante desde o início declarou em sua proposta comercial aceitar todas as condições do edital/anexos, bem como reafirmou em diligência demandada pela Pregoeira que todos os acessórios solicitados no edital fazem parte da composição do equipamento ofertado, e, ainda, para não restar dúvidas, encaminha declaração do próprio fabricante de que o aparelho a ser fornecido virá com o fone de ouvido original, resta, portanto, cabalmente atendidos os requisitos para o item em questão.

4.9. Quanto ao segundo ponto alegado pela Recorrente, que levanta dúvidas quanto à validade do Instrumento Particular de Compromisso de Constituição de Consórcio, em face da data grafada nesse documento e a da autenticação realizada pelo Cartório, trata-se de alegação que também não possui fundamento, pelo que, mais uma vez, colacionamos trechos das contrarrazões que muito bem esclarecem a questão:

*Toda a argumentação da recorrente revela-se inútil quando se verifica, à vista do instrumento em referência, que o ato de reconhecimento de firma realizado pelo cartório de notas em 11/05/2018 ajustou a data do documento para o mesmo dia, mediante carimbo (o que foi “convenientemente” omitido do relato da Claro).*

*A título de esclarecimento, cabe relatar que o documento inicialmente grafava a data adiada da abertura do pregão, 17/05/2018, antecipando-se o tempo que seria necessário para corrigirem-se informações e erros de digitação e colher todas as assinaturas, antes de levá-las ao reconhecimento em cartório. O instrumento particular foi levado ao reconhecimento de firma no dia 11/05/2018, quando o cartório, identificando a data futura, corrigiu-a por carimbo (ao invés de reconhecer o documento com data futura ou apenas recusar o reconhecimento de firma).*

(...)

*Se, conforme argumenta a própria Claro, o “reconhecimento de firma declara a data e a*

autoria da assinatura lançada no documento”, (citando CENEVIVA, Walter. *Lei dos notários e registradores comentada* (Lei n. 8.935/94). 4. ed. ver. Ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002), não tem qualquer relevância o argumento de que “a data de autenticação do documento é anterior à assinatura do instrumento”. Afinal, repita-se, é o reconhecimento de firma que declara a data da assinatura lançada no documento.

4.10. Imperioso lembrar que a licitação é um meio de satisfazer às necessidades da Administração, mas não é um fim em si mesma, e, embora de natureza formal, são predominantes os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais no sentido de que o “formalismo exacerbado” fere o princípio da razoabilidade e frustra o interesse público, devendo a Administração pautar-se pelo formalismo moderado.

4.11. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

4.12. Observa-se que a Recorrente cita doutrina e julgados do Tribunal de Contas da União, que tratam dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, no entanto, não guardam qualquer relação com o assunto ora em análise, assim, dispensando qualquer manifestação desta CENTRAL.

4.13. Quanto à manifestação de que “Assim, claramente a apresentação de objeto em desacordo com as exigências editalícias e a apresentação de documento de habilitação inválido resultam na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que bem sabemos é Lei entre as partes em um processo licitatório. E, ainda, obviamente há a violação dos princípios da isonomia e da igualdade, pois não se pode dar benefício ou direito a um licitante e não dar para outros, que seguiram rigorosamente as determinações do edital”, o máximo que se poderia cogitar seria de ocorrência de mero erro formal, o que em nada invalidaria os procedimentos adotados no presente certame.

4.14. Note-se que em precedente do TCU, este foi o entendimento em relação a erro na elaboração da planilha de custos da contratação, o que, s.m.j., ponto dos mais importantes, senão mais relevante no julgamento de proposta:

**Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação.** Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

(...)

Em suma, penso **que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação**, além de caracterizar a prática de ato antieconômico (grifado) GRUPO I - CLASSE VII - Plenário TC 013.754/2015-7, ac 2637/2018 – TCU - Plenário (grifo nosso)

4.15. Nessa mesma linha de entendimento, trazemos os julgados abaixo elencados, que muito se aproximam da situação em tela:

RECURSO ESPECIAL Nº 542.333 - RS (2003/0106115-0) EMENTA ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. **A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório**, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido. JULGADO: 20/10/2005 (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - **Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo**, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: “A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos”. II - Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REO: 1566 RR 2004.42.00.001566-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 24/10/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/01/2009 e-DJF1 p.43) – (grifamos)

4.16. Dessa forma, observa-se que houve cabal atendimento às exigências do edital por parte da empresa recorrida, de sorte que não assiste razão à Recorrente e não há que se falar em desclassificação e inabilitação da licitante vencedora do Lote 1.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, esta pregoeira considera **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa CLARO S/A, razão pela qual mantém sua decisão de declarar vencedora do Lote 1 do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2018 o Consórcio MPOG STFC e SMP PE 01/2018, liderado pela empresa Telefônica Brasil S/A.

Brasília/DF, de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
**IRENE SOARES DOS SANTOS**  
Pregoeira

Ponho-me de acordo com o entendimento acima manifestado. Encaminhe-se os presentes autos à Diretora da Central de Compras para a competente decisão do recurso e, se for o caso, adjudicar o objeto aos vencedores indicados no item 4.2 supra, bem como homologar o procedimento licitatório, conforme previsto no art.27 do Decreto 5.450, de 31/05/2005.

Brasília/DF, de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
**VALNEI BATISTA ALVES**  
Coordenador-geral

Em consonância com a instrução acima consubstanciada, **JULGO** improcedente o recurso administrativo apresentado pela empresa CLARO S/A, **ADJUDICO** o objeto às empresas vencedoras e **HOMOLOGO** os procedimentos adotados no Pregão em apreço..

Brasília/DF, de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
**VIRGINIA BRACARENSE LOPES**  
Diretora



Documento assinado eletronicamente por **VIRGÍNIA BRACARENSE LOPES, Diretora**, em 11/06/2018, às 17:26.



Documento assinado eletronicamente por **IRENE SOARES DOS SANTOS, Analista**, em 11/06/2018, às 17:32.



Documento assinado eletronicamente por **VALNEI BATISTA ALVES, Coordenador-Geral**, em 11/06/2018, às 17:35.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **6325006** e o código CRC **B2B5F44C**.